

Parágrafo único do artigo 2º, SUSPENSA A EXECUÇÃO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 8 DE JUNHO DE 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 18 DE JULHO DE 1990.

DOE Nº 2086, DE 19 DE JULHO DE 1990 – SUPLEMENTO.

ADIN Nº 388

Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 27, de 04.08.89.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As categorias funcionais do grupo Ocupacional Polícia Civil, são reestruturadas da seguinte forma: 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial.

Art. 2º - Os Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia, Datiloscopistas Policiais e Auxiliares Operacionais de Perito Criminal da Classe “B”, em estágio probatório e os pertencentes a mesma classe, já estáveis, os integrantes da Classe “C” e Especial, ficam enquadrados, respectivamente, na 1ª Classe, na 2ª Classe, na 3ª Classe e na Classe Especial.

Parágrafo único – **V E T A D O. REJEITADO** ([Suspensa a execução pelo Decreto Legislativo nº 324, de 2010](#))

Art. 3º - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classe do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 27, de 04 de agosto de 1989, é o constante do quadro em anexo.

Parágrafo único – Inclui-se no Anexo I do Quadro de Escalonamento e Vencimento Básico, na mesma categoria de Delegado de Polícia, as seguintes categorias: Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontologo Legal.

Art. 4º - Aos servidores policiais civis aplica-se o disposto no art. 109, da Lei Complementar n.º 15, de 14 de outubro de 1986.

Art. 5º - Ficam extintas as vantagens de que tratam o artigo 95, inciso VII e o artigo 135 da Lei Complementar n.º 15, de 14 de outubro de 1986.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 8º - V E T A D O. REJEITADO.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

ANEXO I
QUADRO DE ESCALONAMENTO E DO VENCIMENTO BÁSICO

		VENCIMENTO BÁSICO
Delegado de Polícia	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Médico Legista	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Perito Criminal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Psiquiatra Legal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Odontologo Legal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Escrivão de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Agente de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico Laboratório	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico em Necropsia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82

	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00

ANEXO I
QUADRO DE ESCALONAMENTO E DO VENCIMENTO BÁSICO

		VENCIMENTO BÁSICO
Datiloscopista Policial	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Auxiliar de Necropsia	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Agente de Telecomunicações	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 18 de JULHO DE 1990.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990 que “Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 27, de 04.08.89. ”, na parte referente ao Parágrafo único do Art. 2º e Art. 8º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990.

“Art. 2º -

Parágrafo único – Aos condutores de veículos e agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agente de Polícia, 1ª (primeira) Classe, desde que se submetam a um período de reciclagem.

.....

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 1990.